

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.172, DE 2015

(Apensado: Projeto de Lei nº 7.775/17)

Altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências.

Autor: Deputado CELSO JACOB

Relator: Deputado MARCELO SQUASSONI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe modifica o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, para estender aos taxistas a isenção do pagamento de pedágio conferida aos veículos oficiais e do Corpo Diplomático.

Trata-se de medida que, na visão do ilustre Dep. Celso Jacob, autor do projeto, tem por objetivo proporcionar maior renda à categoria dos taxistas por meio da isenção do pedágio. Argumenta que é comum a passagem de taxistas que trafegam em rodovias federais por duas, três e até quatro vezes ao dia em praças de pedágio, o que implica em ônus excessivo.

Foi apensado ao Projeto de Lei nº 2.172/15 o Projeto de Lei nº 7.775, de 2017, proposto pelo Deputado Marcelo Matos. A iniciativa concede desconto de 50% no valor da tarifa de pedágio a taxistas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O projeto tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No Brasil, a concessão da infraestrutura rodoviária foi motivada pela acentuada escassez de recursos públicos, que levou a uma crescente deterioração da qualidade das rodovias, exigindo vultosos investimentos para recuperação, manutenção, operação e ampliação da malha.

A política de concessão tem melhorado as condições das rodovias pedagiadas, porém, chama a atenção o grande número de praças de pedágio que surgiram nos últimos anos, principalmente nas regiões Sudeste e Sul, o que já tem provocado contestações por parte dos usuários.

Como se sabe, as categorias de profissionais de transportes, por serem aquelas que mais utilizam a infraestrutura, são as que experimentam as maiores perdas de receita em face dos pagamentos de pedágio. É o que ocorre com os taxistas que trabalham nas regiões metropolitanas, que cruzam as praças de pedágio diversas vezes ao dia. O projeto ora em análise procura aumentar o ganho dos taxistas, esses valentes profissionais do volante, por meio da isenção do pagamento de pedágio.

A medida, a meu juízo, é inteiramente justificável. Muito se argumenta que, na prática, a tarifa de pedágio é acrescida ao valor da corrida, o que mitiga suposto efeito negativo do pedágio no ganho auferido pelos taxistas. Ora, na verdade, ainda que o taxista acrescente o valor do pedágio na corrida – o que depende do regulamento que tem de seguir no âmbito municipal – deve-se ter em conta que, no percurso de volta, ele pode retornar com o carro vazio, o que é especialmente comum quando a corrida alcança outro município, onde não se permite pegar passageiro, sem a devida licença. Vejam que, nesse caso, o taxista tem, sim, de suportar o ônus do pedágio.

Consideremos, agora, o ambiente de forte concorrência na prestação de serviços individuais de transporte de passageiros, surgido com o ingresso no mercado dos chamados aplicativos de transporte (Uber, Cabify

etc.). Ao contrário do serviço de táxi, remunerado com base no taxímetro, equipamento que não considera as peculiaridades de cada percurso, os aplicativos têm toda a condição de adaptar as tarifas praticadas aos trajetos solicitados, cobrando mais, portanto, quando a viagem implicar na passagem de praça de pedágio. Além disso, têm a vantagem de não precisarem se submeter a regulamento municipal que impede embarcar passageiro fora da jurisdição municipal. Como atuam em qualquer lugar, os motoristas de aplicativos podem deixar passageiro em outro município e, imediatamente, ali mesmo, embarcar alguém que esteja à procura de seus serviços.

A situação, como se nota, é iníqua.

Quanto ao Projeto de Lei nº 7.775, de 2017, embora vá na direção que aqui defendemos, não o faz de maneira convicta, concedendo aos taxistas gratuidade nos pedágios, mas apenas parcial. Isso, a nosso ver, não pacifica a questão e cria dificuldades burocráticas de controle.

Em vista dessas reflexões, **o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.172, de 2015, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.775, de 2017.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCELO SQUASSONI

Relator